

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para os fins de limitar a taxa de administração cobrada no segmento de fundos de investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º Além da competência prevista no inciso IV do caput deste artigo, também compete à Comissão de Valores Mobiliários limitar a 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo do patrimônio investido a taxa de administração máxima cobrada de cotistas de fundos de investimento regulados por esta Lei, vedada qualquer cobrança adicional, devendo essa taxa ser utilizada para o pagamento de todos os custos incorridos na gestão e administração dos recursos e, havendo sobra, destinar-se à remuneração dos gestores e administradores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exorbitância dos custos para os pequenos e médios investidores nos fundos de investimento do País é reconhecida mundo afora. Recentemente, o jornal estadunidense *New York Times* publicou matéria, reproduzida no Brasil pelo portal UOL na internet, que classificou nossas taxas de administração como “chocantes”.

A taxa de administração é um dos custos em que incorre o investidor e que é aplicável aos saldos das aplicações em fundos de investimento. Independentemente de lucro ou prejuízo no fundo, ela é devida, sendo descontada diariamente do montante acumulado pelo investidor.

A matéria informa que, para fundos de ações, são descontados dos saldos dos aplicadores entre 2,13% e 3,14% ao ano, garantido um ganho ao gestor quer o mercado suba, quer caia, enquanto nos Estados Unidos, este percentual situa-se na faixa dos 0,7%.

A causa apontada pelo periódico indica que o principal fator é a concentração bancária e o comportamento do consumidor em não diversificar as empresas de gestão, entregando ao próprio banco depositário de sua conta, várias outras transações, dentre elas, as aplicações financeiras.

Neste sentido, entendemos necessário estabelecer um teto na cobrança desta taxa, principalmente porque os principais custos do fundo são arcados diretamente pelos investidores, como custos de auditoria do fundo, publicações, custódia, dentre outros.

Assim, propomos este Projeto de Lei para fixar em 1% (um por cento) ao ano a taxa máxima de administração a ser cobrada dos aplicadores.

Para que seja possível atender este objetivo, solicitamos às Senhoras e Senhores Deputados, que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA